



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 611, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 115/2013
Aviso nº 232/2013 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta; e pela inadmissibilidade das emendas apresentadas (Relatora: DEP. GORETE PEREIRA e Relator Revisor: SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emendas apresentadas (15)
- Parecer da Relatora
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 611, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00 (três bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões e duzentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
 UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações

ANEXO							Crédito Extraordinário			
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2025		Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							43.000.000	
PROJETOS										
24 722	2025 14WM	Serviços de Telecomunicações para Grandes Eventos							43.000.000	
24 722	2025 14WM 6500	Serviços de Telecomunicações para Grandes Eventos - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388	43.000.000	
TOTAL - FISCAL									43.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									43.000.000	

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
 UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO							Crédito Extraordinário			
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2012		Agricultura Familiar							562.000.000	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
21 244	2012 0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)							562.000.000	
21 244	2012 0359 6501	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	90	0	388	562.000.000	
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							1.300.000.000	
ATIVIDADES										
21 127	2029 210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais							1.300.000.000	
21 127	2029 210X 7029	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	40	0	388	1.300.000.000	
TOTAL - FISCAL									1.862.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.862.000.000	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
 UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO Crédito Extraordinário
 PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							277.900.000
ATIVIDADES									
05 182	2040 20G3	Cooperação em Ações de Defesa Civil							277.900.000
05 182	2040 20G3 6500	Cooperação em Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							277.900.000
			F	3	2	90	0	388	25.500.000
			F	4	2	90	0	388	252.400.000
TOTAL - FISCAL									277.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									277.900.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
 UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO Crédito Extraordinário
 PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							1.786.300.000
ATIVIDADES									
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							979.300.000
06 182	2040 22BO 6500	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							979.300.000
			F	3	2	90	0	388	782.000.000
			F	4	2	90	0	388	197.300.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
08 244	2040 0A01	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004)							807.000.000
08 244	2040 0A01 6501	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) - Nacional (Crédito Extraordinário)							807.000.000
			S	3	2	90	0	388	807.000.000
TOTAL - FISCAL									979.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									807.000.000
TOTAL - GERAL									1.786.300.000

Brasília, 2 de Abril de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 3.969.200.000,00 (três bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões e duzentos mil reais), em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	R\$ 1,00
Discriminação	Aplicação
Ministério das Comunicações – MC	43.000.000
Ministério das Comunicações (Administração direta)	43.000.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA	1.862.000.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário (Administração direta)	1.862.000.000
Ministério da Defesa – MD	277.900.000
Ministério da Defesa (Administração direta)	277.900.000
Ministério da Integração Nacional – MI	1.786.300.000
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	1.786.300.000
Total	3.969.200.000

2. No âmbito do MC, os recursos possibilitarão a contratação de serviços de tecnologia da informação e telecomunicações, incluindo transmissão de vídeo e transporte de dados, para

atendimento aos eventos Copa das Confederações da FIFA 2013 e Copa do Mundo 2014, em cumprimento às obrigações estabelecidas na “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, assinada em maio de 2007, e às responsabilidades posteriormente pacificadas e pactuadas no Memorando de Entendimento (MoU), assinado em 9 de janeiro de 2013 entre o órgão e a Fédération Internationale de Football Association – FIFA.

3. Segundo a Nota Técnica nº 03/2013/DEBL/STE/MC, de 7 de março de 2013, a “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação” foi assinada pelo Ministro de Estado das Comunicações, em maio de 2007, para formalizar o comprometimento do País com as exigências da FIFA no setor de telecomunicações para a realização da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações da FIFA 2013. Nesta, o Governo brasileiro comprometeu-se a garantir, sem custo para a FIFA ou para seus usuários, a disponibilidade de infraestrutura de telecomunicações, incluindo a totalidade da rede, seus equipamentos e as comunicações de telefone, dados, áudio e vídeo necessários para as competições e seus eventos auxiliares.

4. Segundo o órgão, após a assinatura da referida Garantia, houve divergências sobre se esta contemplava somente a disponibilização de infraestrutura de telecomunicações ou se estaria incluído o fornecimento, sem ônus à FIFA, dos serviços inerentes a essa infraestrutura. A questão foi pacificada apenas em 9 de janeiro de 2013, quando o órgão e a FIFA firmaram o Memorando de Entendimento, estabelecendo que esses serviços ficariam a cargo do Governo brasileiro.

5. No âmbito do MDA, o crédito será utilizado para o pagamento de parcelas do Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para famílias de agricultores participantes do Programa, de modo a minimizar os efeitos, além das projeções feitas por especialistas, da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas. O crédito viabilizará, também, a aquisição de máquinas e equipamentos para a melhoria da infraestrutura de cerca de 4.855 Municípios em territórios rurais.

6. Acrescenta-se que dados do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET apontam que grande parte dos Municípios na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE apresentou perdas em percentuais superiores ao previsto no Programa Garantia-Safra para garantir o direito ao benefício.

7. No âmbito do MD, os recursos permitirão ao Comando do Exército a aquisição de equipamentos e viaturas, em caráter imediato, essenciais à sua atuação em ações de defesa civil no reforço à Operação Carro-Pipa, com vistas à ampliação da capacidade de distribuição e tratamento de água, prospecção e perfuração de poços artesianos e do preparo das organizações militares para o pronto-atendimento às populações da Região Nordeste, afetada pelo prolongamento do período de estiagem.

8. No que concerne ao MI, o crédito possibilitará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência grave os riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas.

9. Nesse sentido, os recursos em favor do MI serão aplicados no pagamento do valor da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, o qual se destina ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres.

10. Ademais, no âmbito do MI, serão desenvolvidas intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas e promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa, perfuração e recuperação de

poços e construção de pequenos sistemas de abastecimento de água, e o restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas.

11. No MC, a relevância e a urgência devem-se à importância dos serviços de telecomunicações para o pleno sucesso da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações da FIFA 2013, além da exiguidade dos prazos para sua adequada implementação. Considerando que o evento tem início em 15 de junho de 2013 e, conforme obrigação assumida pelo Governo brasileiro perante a FIFA, a infraestrutura e os serviços de telecomunicações devem estar disponíveis e aptos para testes até 15 de abril de 2013.

12. No MDA, as exigências de relevância e urgência deste crédito extraordinário se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem que ocorreu além das perspectivas nos estados situados na área de atuação da SUDENE, o que demanda também maior apoio a projetos de infraestrutura local para a recuperação dos prejuízos sofridos. Segundo os laudos e dados do INMET, as perdas dos produtores nessa área exigem intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população.

13. Ainda nesse contexto, tendo em vista as condições climáticas às quais foram submetidas inúmeras regiões do País, torna-se urgente a ação do Governo para minimizar o sofrimento das populações residentes nessas localidades. Além disso, a grande maioria dos Municípios sofre com a dificuldade de escoamento de safras e de locomoção dos agricultores, tornando necessária a adoção de medidas para a execução de projetos que viabilizem a recuperação da infraestrutura dessas localidades.

14. No MD, a relevância e a urgência decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

15. Em relação ao MI, a relevância e a urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.

16. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

17. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte

se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia- Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor

da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

I - a adesão antecederá ao início do plantio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar 5 (cinco) hectares; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

VI - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003, e revogado pela Lei nº 12.806, de 7/5/2013](#))

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o *caput* será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Abrão

LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação

de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). [*\(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012\)*](#)

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

I – os critérios para a determinação dos beneficiários;

II – os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;

III – o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;

IV – o prazo máximo de concessão do Auxílio;

V – as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

VI – as formas de acompanhamento e de controle social;

VII – a oportunidade do atendimento; e

VIII – os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais.

Art. 3º As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º Será de acesso público a relação dos beneficiários e o fato que deu causa ao respectivo Auxílio, concedido nos termos desta Lei, devendo ser divulgada em meios eletrônicos e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 5º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para recebimento do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido em regulamento, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O [§ 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social.

....." (NR)

Art. 7º O [art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Ciro Ferreira Gomes

Miguel Soldatelli Rossetto

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Ofício nº 386 (CN)

Brasília, em 19 de Junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

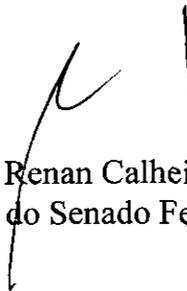
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 611, de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00, para os fins que especifica”.

À Medida foram oferecidas 15 (quinze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 23, de 2013-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Sec. - Geral da Mesa SENADO 19/Jun/2013 - 17:20
Fonte: 4559
Ass.: J. Nogueira
Dirigente: C. N.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

À

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 611, de 2013

MENSAGEM N.º 00022/2013 – CN (Nº 000115/2013, na origem)

Ementa: “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00, para os fins que especifica.”

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 611, DE 2013, PUBLICADA NO DIA 4 DE ABRIL DE 2013, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00, para os fins que especifica."

Parlamentar	Emendas	Quantidade	Total por Parlamentar
ADEMIR CAMILO	00007 a 00009	3	3
CLAUDIO CAJADO	00005	1	1
DILCEU SPERAFICO	00006	1	1
GORETE PEREIRA	00001 a 00004	4	4
MARÇAL FILHO	00010 a 00015	6	6
Total de Emendas:			15

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00001

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53204 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2051.1851.7006
AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA – ESTADO DO CEARÁ
IND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 15.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.6500
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
GND 3; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar os Municípios do Estado do Ceará, com ações que possibilita a melhoria da qualidade de vida da população carente que necessitam de obras de infraestrutura hídrica em suas comunidades.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

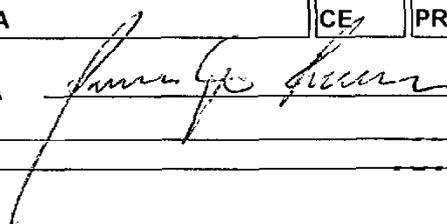
CE

PR

DATA

10/04/2013

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00002

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

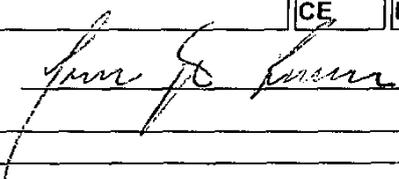
ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53204 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.1025.12QC.XXXX
AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE OBRAS E EQUIPAMENTOS PARA OFERTA DE ÁGUA – PLANO BRASIL SEM MISÉRIA – ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 10.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.6500
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
GND 3; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar os Municípios do Estado do Ceará, com ações que possibilita a melhoria da qualidade de vida da população carente que necessitam de obras de infraestrutura hídrica em suas comunidades.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	GORETE PEREIRA	CE	PR
DATA	ASSINATURA		
10/04/2013			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00003

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

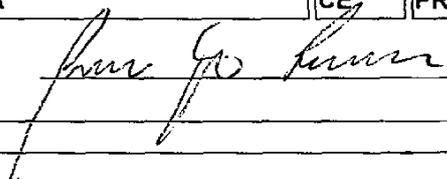
ÓRGÃO: 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
UNIDADE: 49101– MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 21.127.2029.12NR.XXXX
AÇÃO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VIVINAIS PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 50 MIL HABITANTES – ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 15.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
UNIDADE: 49101– MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 21.244.2012.0359.6501
AÇÃO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA – SAFRA (LEI Nº 10.420, DE 2002) – NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
GND 3; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e adequação de obras de infraestrutura hídricas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	GORETE PEREIRA	CE	PR
DATA	ASSINATURA		
10/04/2013			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00004

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2051.109I. 0023
AÇÃO: CONSTRUÇÃO DE AÇUDES – ESTADO DO CEARÁ
IND 4; MOD 99; FONTE: 100
VALOR: R\$ 20.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.6500
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
GND 3; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 20.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar os Municípios do Estado do Ceará, com ações que possibilita a melhoria da qualidade de vida da população carente que necessitam de obras de infraestrutura hídrica em suas comunidades.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

PR

DATA

10/04/2013

ASSINATURA

Emenda - 00005

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

MPV 611/2013

1 DE 1

TEXTO

Suplementação:

Órgão: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

Unidade: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

Funcional programática: 21.127.2029.210X

Ação – Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Em Municípios no Estado da Bahia – No Estado da Bahia

GND: 4

Fonte: 388

Mod. 40

Valor R\$ 25.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

Unidade: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

Funcional programática: 21.127.2029.210X.7029

Ação – Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais – Nacional (Crédito Extraordinário)

GND: 4

Fonte: 388

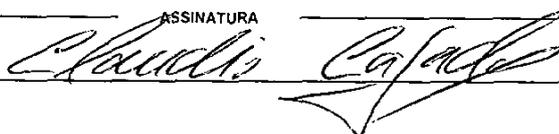
Mod. 40

Valor R\$ 25.000.000,00

Considerando que o estado da Bahia tem atualmente o maior número de municípios e a maior quantidade de pessoas atingidas pela seca na Região Nordeste e, ainda, que o Governo Federal vem desenvolvendo várias ações para combater os efeitos dessa grande estiagem, é a presente emenda necessária para regionalizar os recursos propostos na ação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, conforme determina a MP 611/2013, a fim de que os Municípios do Estado da Bahia sejam beneficiados com tais ações.

Com efeito, a emenda ora proposta será essencial no apoio de ações necessárias para minimizar os efeitos da seca nos municípios baianos, uma vez que a aquisição de máquinas em muito contribui para a melhoria da infraestrutura local, como a limpeza de açudes e aguadas, abertura de pequenos canais, perfuração de poços, etc.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Claudio Cajado	BA	Democratas

DATA	ASSINATURA
	

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00006

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013- CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

UNIDADE: 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 21.127.2029.210X.0041

AÇÃO: APOIO AO DESENV. SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ.

GND: 4; MOD: 40; FONTE: 388

VALOR: R\$ 5.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

UNIDADE: 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 21.127.2029.210X.7029

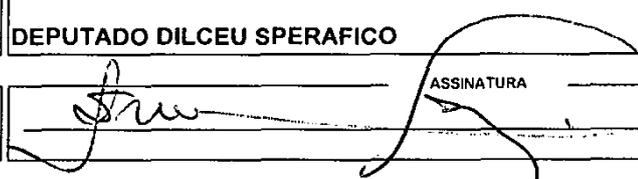
AÇÃO: APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS – NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).

GND: 4; MOD: 40; FONTE: 388

VALOR: R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

ESTA EMENDA VISA DOTAR OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ, PREDOMINANTEMENTE AGRÍCOLA, COM RECURSOS PARA FORTALECER OS AGRICULTORES FAMILIARES, MELHORANDO A INFRA ESTRUTURA E MODERNIZANDO-A PARA DAR COMPETITIVIDADE JUNTO AO MERCADO CONSUMIDOR, AUMENTANDO, ASSIM, SUA RENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3176	DEPUTADO DILCEU SPERAFICO	PR	PP
DATA	ASSINATURA		
11			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00007
MP 611/2013
Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611 / 2013 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

Acrescente-se à presente medida provisória a seguinte programação:

Acréscimo:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade Orçamentária: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Funcional: 15.244

Programática: 2029.7K66.0001

Programação/Localizador/Produto: Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional

GND: 4 – Investimentos

MOD: 90 – Aplicações Diretas

Fonte: 388

Valor: R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões)

Cancelamento:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade Orçamentária: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Funcional: 06.182

Programática: 2040.22BO.6500

GND: 4 – Investimentos

MOD: 90 – Aplicações Diretas

Fonte: 388

Valor: R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender cerca de 660 (seiscentos e sessenta) municípios , com caminhão pipa, atualmente em situação de emergência ou estado de calamidade pública por ocasião do atual prolongamento do período de estiagem, realidade que afeta por seguidos anos diversas regiões e localidade do país.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado ADEMIR CAMILO

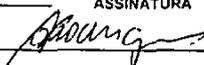
MG

PSD

DATA

10/04/2013

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00008
MP 611/2013
Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611 / 2013 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

Acrescente-se à presente medida provisória a seguinte programação:

Acréscimo:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade Orçamentária: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Funcional: 15.244

Programática: 2029.7K66.XXXX

Programação/Localizador/Produto: Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – Construção, Ampliação, Reforma e Adequação de Trecho Rodoviário e Ponte no município de Itapeva - no estado de Minas Gerais

GND: 4 – Investimentos

MOD: 90 – Aplicações Diretas

Fonte: 388

Valor: R\$ 3.000.000,00 (três milhões)

Cancelamento:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade Orçamentária: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Funcional: 06.182

Programática: 2040.22BO.6500

GND: 4 – Investimentos

MOD: 90 – Aplicações Diretas

Fonte: 388

Valor: R\$ 3.000.000,00 (três milhões)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, principalmente, a reconstrução de ponte localizada no município de Itapeva-MG, inclusive a adequação e construção de arrimos e pavimentação de acessos, voltados ao alcance de melhoria da infraestrutura local.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado ADEMIR CAMILO

UF

MG

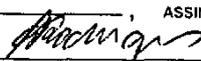
PARTIDO

PSD

DATA

10/04/2013

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00009
MP 611/2013
Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611 / 2013 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

Acrescente-se à presente medida provisória a seguinte programação:

Acréscimo:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade Orçamentária: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Funcional: 18.544

Programática: 2051.109H.XXXX

Programação/Localizador/Produto: Construção da Barragem do Estreito – Divisa entre Espinosa e Sebastião Laranjeiras

GND: 4 – Investimentos

MOD: 90

Fonte: 388

Valor: R\$ 3.000.000,00 (três milhões)

Cancelamento:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade Orçamentária: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Funcional: 06.182

Programática: 2040.22BO.6500

GND: 4 – Investimentos

MOD: 90 – Aplicações Diretas

Fonte: 388

Valor: R\$ 3.000.000,00 (três milhões)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a construção de barragem localizada no Rio Verde-MG, voltada à garantia de oferta de água pela população local, principalmente, nos períodos recorrentes de estiagem.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado ADEMIR CAMILO

MG

PSD

DATA

10/04/2013

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00010

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

PÁGINA

1 de 01

TEXTO

Inclua-se as alterações abaixo descritas:

Inclusão:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Subtítulo: Apoio a obras preventivas de desastres em Dois Irmãos do Buriti – No Estado de Mato Grosso do Sul.

Funcional Programática: 06.182.2040.8348.xxxx

GND/MA: 4 / 40

Valor: R\$ 10.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000

Unidade: 53101

Subtítulo: Ações de Defesa Civil

Funcional Programática: 06.182.2040.22BO.6500

GND/MA: 3/90

Valor: R\$ 5.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000

Unidade: 53101

Subtítulo: Auxílio Emergencial Financeiro

Funcional Programática: 08.244.2040.0A01.6501

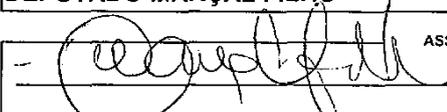
GND/MA: 3/90

Valor: R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A falta de uma infraestrutura adequada para drenagem das águas fluviais nas cidades brasileiras associada à ocupação desordenada de áreas inabitáveis são especialmente, notadas nas épocas das chuvas, momentos em que a população mais sofre com enchentes, alagamentos, desabamentos de terras dentre outros desastres. Em meu estado, Mato Grosso do Sul, o quadro não é diferente e, não obstante à iniciativa do Governo Federal em minorizar ou amenizar este quadro através de ações de Defesa Civil, apresento esta emenda por entender que mais eficazes que as ações de socorro aos municípios atingidos pelas cheias, são as ações preventivas desses desastres que assolam essas comunidades. Este trabalho tem se mostrado mais eficaz na preservação de vidas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3409	DEPUTADO MARÇAL FILHO	MS	PMDB
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00011
MP 611/2013
Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

1 de 01

TEXTO

Inclua-se as alterações abaixo descritas:

Inclusão:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional
Unidade: 53101 – Ministério da Integração Nacional
Subtítulo: Apoio a obras preventivas de desastres em Anastácio – No Estado de Mato Grosso do Sul
Funcional Programática: 06.182.2040.8348.xxxx
GND/MA: 4 / 40
Valor: R\$ 10.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000
Unidade: 53101
Subtítulo: Ações de Defesa Civil
Funcional Programática: 06.182.2040.22BO.6500
GND/MA: 3/90
Valor: R\$ 5.000.000,00

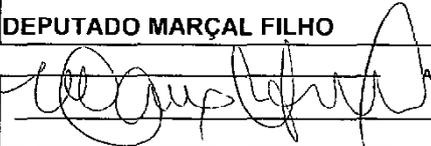
Cancelamento:

Órgão: 53000
Unidade: 53101
Subtítulo: Auxílio Emergencial Financeiro
Funcional Programática: 08.244.2040.0A01.6501
GND/MA: 3/90
Valor: R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A falta de uma infra-estrutura adequada para drenagem das águas fluviais nas cidades brasileiras associada à ocupação desordenado de áreas inabitáveis são, especialmente, notadas nas épocas das chuvas, momentos em que a população mais sofre com enchentes, alagamentos, desabamentos de terras dentre outros desastres. Em meu estado, Mato Grosso do Sul, o quadro não é diferente e, não obstante à iniciativa do Governo Federal em minorizar ou amenizar este quadro através de ações de Defesa Civil, apresento esta emenda por entender que, mais eficazes que as ações de socorro aos municípios atingidos pelas cheias, são as ações preventivas desses desastres que assolam essas comunidades. Este trabalho tem se mostrado mais eficaz na preservação de vidas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3409	DEPUTADO MARÇAL FILHO	MS	PMDB
DATA	ASSINATURA		
10 ABR. 2013			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00012

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

PÁGINA

1 de 01

TEXTO

Inclua-se as alterações abaixo descritas:

Inclusão:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Subtítulo: Apoio a obras preventivas de desastres em Aquidauana – No Estado de Mato Grosso do Sul

Funcional Programática: 06.182.2040.8348.xxxx

GND/MA: 4 / 40

Valor: R\$ 10.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000

Unidade: 53101

Subtítulo: Ações de Defesa Civil

Funcional Programática: 06.182.2040.22BO.6500

GND/MA: 3/90

Valor: R\$ 5.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000

Unidade: 53101

Subtítulo: Auxílio Emergencial Financeiro

Funcional Programática: 08.244.2040.OA01.6501

GND/MA: 3/90

Valor: R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A falta de uma infra-estrutura adequada para drenagem das águas fluviais nas cidades brasileiras associada à ocupação desordenado de áreas inabitáveis são, especialmente, notadas nas épocas da chuvas, momentos em que a população mais sofre com enchentes, alagamentos, desabamentos de terras dentre outros desastres. Em meu estado, Mato Grosso do Sul, o quadro não é diferente e, não obstante à iniciativa do Governo Federal em minorizar ou amenizar este quadro através de ações de Defesa Civil, apresento esta emenda por entender que, mais eficazes que as ações de socorro aos municípios atingidos pelas cheias, são as ações preventivas desses desastres que assolam essas comunidades. Este trabalho tem se mostrado mais eficaz na preservação de vidas.

CÓDIGO

3409

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO MARÇAL FILHO

UF

MS

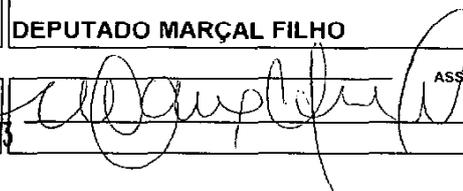
PARTIDO

PMDB

DATA

10 ABR. 2013

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00013

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

PÁGINA

1 de 01

TEXTO

Inclua-se as alterações abaixo descritas:

Inclusão:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Subtítulo: Apoio a obras preventivas de desastres em Coxim – No Estado de Mato Grosso do Sul.

Funcional Programática: 06.182.2040.8348.xxxx

GND/MA: 4 / 40

Valor: R\$ 10.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000

Unidade: 53101

Subtítulo: Ações de Defesa Civil

Funcional Programática: 06.182.2040.22BO.6500

GND/MA: 3/90

Valor: R\$ 5.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000

Unidade: 53101

Subtítulo: Auxílio Emergencial Financeiro

Funcional Programática: 08.244.2040.0A01.6501

GND/MA: 3/90

Valor: R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A falta de uma infra-estrutura adequada para drenagem das águas fluviais nas cidades brasileiras associada à ocupação desordenado de áreas inabitáveis são, especialmente, notadas nas épocas da chuvas, momentos em que a população mais sofre com enchentes, alagamentos, desabamentos de terras dentre outros desastres. Em meu estado, Mato Grosso do Sul, o quadro não é diferente e, não obstante à iniciativa do Governo Federal em minorizar ou amenizar este quadro através de ações de Defesa Civil, apresento esta emenda por entender que, mais eficazes que as ações de socorro aos municípios atingidos pelas cheias, são as ações preventivas desses desastres que assolam essas comunidades. Este trabalho tem se mostrado mais eficaz na preservação de vidas.

CÓDIGO

3409

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO MARÇAL FILHO

UF

MS

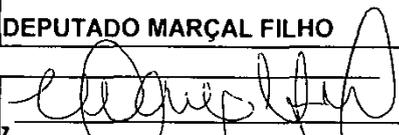
PARTIDO

PMDB

DATA

10 ABR 2013

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00014

MP 611/2013

Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

PÁGINA

1 de 01

TEXTO

Inclua-se as alterações abaixo descritas:

Inclusão:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Subtítulo: Apoio a obras preventivas de desastres em Dourados – No Estado de Mato Grosso do Sul

Funcional Programática: 06.182.2040.8348.xxxx

GND/MA: 4 / 40

Valor: R\$ 20.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000

Unidade: 53101

Subtítulo: Ações de Defesa Civil

Funcional Programática: 06.182.2040.22BO.6500

GND/MA: 3/90

Valor: R\$ 10.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000

Unidade: 53101

Subtítulo: Auxílio Emergencial Financeiro

Funcional Programática: 08.244.2040.0A01.6501

GND/MA: 3/90

Valor: R\$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A falta de uma infra-estrutura adequada para drenagem das águas fluviais nas cidades brasileiras associada à ocupação desordenado de áreas inabitáveis são, especialmente, notadas nas épocas da chuvas, momentos em que a população mais sofre com enchentes, alagamentos, desabamentos de terras dentre outros desastres. Em meu estado, Mato Grosso do Sul, o quadro não é diferente e, não obstante à iniciativa do Governo Federal em minorizar ou amenizar este quadro através de ações de Defesa Civil, apresento esta emenda por entender que, mais eficazes que as ações de socorro aos municípios atingidos pelas cheias, são as ações preventivas desses desastres que assolam essas comunidades. Este trabalho tem se mostrado mais eficaz na preservação de vidas.

CÓDIGO

3409

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO MARÇAL FILHO

UF

MS

PARTIDO

PMDB

DATA

11

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00015
MP 611/2013
Mensagem 022/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 611/2013 - CN

PÁGINA

1 de 01

TEXTO

Inclua-se as alterações abaixo descritas:

Inclusão:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional
Unidade: 53101 – Ministério da Integração Nacional
Subtítulo: Apoio a obras preventivas de desastres em Miranda – No Estado de Mato Grosso do Sul.
Funcional Programática: 06.182.2040.8348.xxxx
GND/MA: 4 / 40
Valor: R\$ 10.000.000,00

Cancelamento:

Órgão: 53000
Unidade: 53101
Subtítulo: Ações de Defesa Civil
Funcional Programática: 06.182.2040.22BO.6500
GND/MA: 3/90
Valor: R\$ 5.000.000,00

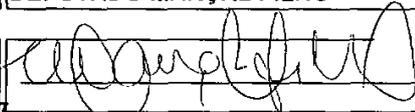
Cancelamento:

Órgão: 53000
Unidade: 53101
Subtítulo: Auxílio Emergencial Financeiro
Funcional Programática: 08.244.2040.0A01.6501
GND/MA: 3/90
Valor: R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A falta de uma infra-estrutura adequada para drenagem das águas fluviais nas cidades brasileiras associada à ocupação desordenado de áreas inabitáveis são, especialmente, notadas nas épocas das chuvas, momentos em que a população mais sofre com enchentes, alagamentos, desabamentos de terras dentre outros desastres. Em meu estado, Mato Grosso do Sul, o quadro não é diferente e, não obstante à iniciativa do Governo Federal em minorizar ou amenizar este quadro através de ações de Defesa Civil, apresento esta emenda por entender que, mais eficazes que as ações de socorro aos municípios atingidos pelas cheias, são as ações preventivas desses desastres que assolam essas comunidades. Este trabalho tem se mostrado mais eficaz na preservação de vidas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3409	DEPUTADO MARÇAL FILHO	MS	PMDB
DATA	ASSINATURA		
10 ABR 2013			

Publicado no DSF, de 34/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11(- +/2013



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 23, DE 2013-CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre a Medida Provisória nº 611, de 2013, que “*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00, para os fins que especifica.*”

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relatora: **Deputada Gorete Pereira**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com art. 167, § 3º, da Constituição, a Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 022, de 2013-CN (nº 115, de 2013, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 611, de 4 de abril de 2013, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito extraordinário, no valor de R\$ 3.969.200.000,00 (três bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões e duzentos mil reais), em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, conforme demonstrado a seguir:

	Em R\$ 1,00
Órgão / Unidade Orçamentária	Recursos
Ministério das Comunicações – MC	43.000.000
Administração Direta	43.000.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA	1.862.000.000
Administração Direta	1.862.000.000
Ministério da Defesa	277.900.000
Administração Direta	277.900.000
Ministério da Integração Nacional	1.786.300.000
Administração Direta	1.786.300.000
Total	3.969.200.000

A Exposição de Motivos nº 00042/2013/MP, de 2/04/2013, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a medida, mostra a destinação dos recursos, os motivos determinantes e os argumentos que justificam os pressupostos de relevância e a urgência para a edição da Proposição, na forma que se segue:

No Ministério das Comunicações, os recursos possibilitarão a contratação de serviços de tecnologia da informação e telecomunicações, incluindo transmissão de vídeo e transporte de dados, para atendimento aos eventos Copa das Confederações da FIFA 2013 e Copa do Mundo 2014, em cumprimento às obrigações estabelecidas na “Garantia no 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, assinada em maio de 2007, e às responsabilidades posteriormente pacificadas e pactuadas no Memorando de Entendimento (MoU), assinado em 9 de janeiro de 2013 entre o órgão e a Fédération Internationale de Football Association – FIFA.

Segundo a Nota Técnica nº 03/2013/DEBL/STE/MC, de 7 de março de 2013, a “Garantia no 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação” foi assinada pelo Ministro de Estado das Comunicações, em maio de 2007, para formalizar o comprometimento do País com as exigências da FIFA no setor de telecomunicações para a realização da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações da FIFA 2013. Nesta, o Governo brasileiro comprometeu-se a garantir, sem custo para a FIFA ou para seus usuários, a disponibilidade de infraestrutura de telecomunicações, incluindo a totalidade da rede, seus equipamentos e as comunicações de telefone, dados, áudio e vídeo necessários para as competições e seus eventos auxiliares.

Segundo o órgão, após a assinatura da referida Garantia, houve divergências sobre se esta contemplava somente a disponibilização de infraestrutura de telecomunicações ou se estaria incluído o fornecimento, sem ônus à FIFA, dos serviços inerentes a essa infraestrutura. A questão foi pacificada apenas em 9 de janeiro de 2013, quando o órgão e a FIFA firmaram o Memorando de Entendimento, estabelecendo que esses serviços ficariam a cargo do Governo brasileiro.

No Ministério do Desenvolvimento Agrário, o crédito será utilizado para o pagamento de parcelas do Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para famílias de agricultores participantes do Programa, de modo a minimizar os efeitos, além das projeções feitas por especialistas, da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas. O crédito viabilizará, também, a aquisição de máquinas e equipamentos para a melhoria da infraestrutura de cerca de 4.855 Municípios em territórios rurais.

Acrescenta-se que dados do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET apontam que grande parte dos Municípios na área de atuação da

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE apresentou perdas em percentuais superiores ao previsto no Programa Garantia-Safra para garantir o direito ao benefício.

No Ministério da Defesa, os recursos permitirão ao Comando do Exército a aquisição de equipamentos e viaturas, em caráter imediato, essenciais à sua atuação em ações de defesa civil no reforço à Operação Carro-Pipa, com vistas à ampliação da capacidade de distribuição e tratamento de água, prospecção e perfuração de poços artesianos e do preparo das organizações militares para o pronto-atendimento às populações da Região Nordeste, afetada pelo prolongamento do período de estiagem.

No Ministério da Integração Nacional, o crédito possibilitará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência grave os riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas.

Os recursos em favor desse Ministério serão aplicados no pagamento do valor da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, o qual se destina ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres. Também serão desenvolvidas intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas e promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa, perfuração e recuperação de poços e construção de pequenos sistemas de abastecimento de água, e o restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas.

A relevância e a urgência da medida, no âmbito do Ministério das Comunicações devem-se à importância dos serviços de telecomunicações para o pleno sucesso da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações da FIFA 2013, além da exiguidade dos prazos para sua adequada implementação. Considerando que o evento tem início em 15 de junho de 2013 e, conforme obrigação assumida pelo Governo brasileiro perante a FIFA, a infraestrutura e os serviços de telecomunicações devem estar disponíveis e aptos para testes até 15 de abril de 2013.

No Ministério do Desenvolvimento Agrário, as exigências de relevância e urgência deste crédito extraordinário se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem que ocorreu além das perspectivas nos estados situados na área de atuação da SUDENE, o que demanda também maior apoio a projetos de infraestrutura local para a recuperação dos prejuízos sofridos. Segundo os laudos e dados do INMET, as perdas dos

produtores nessa área exigem intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população.

Ainda nesse contexto, tendo em vista as condições climáticas às quais foram submetidas inúmeras regiões do País, torna-se urgente a ação do Governo para minimizar o sofrimento das populações residentes nessas localidades. Além disso, a grande maioria dos Municípios sofre com a dificuldade de escoamento de safras e de locomoção dos agricultores, tornando necessária a adoção de medidas para a execução de projetos que viabilizem a recuperação da infraestrutura dessas localidades.

No MD, a relevância e a urgência decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

Em relação ao MI, a relevância e a urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.

Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

No prazo regimental, foram apresentadas 15 emendas à medida provisória.

É o relatório.

II – ASPECTOS ESPECÍFICOS

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece como competência da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme o art. 62 e o art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º dessa Resolução, combinado com os parágrafos 1º e 2º de seu art. 6º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e do cumprimento à exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais são examinados a seguir.

II.1. Exame dos pressupostos constitucionais

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”. Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

Da análise dos argumentos contidos na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência, haja vista que as consistentes considerações elencadas, justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade, não há qualquer referência formal, não obstante o reconhecimento de que os fatos que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória dão o necessário suporte à abertura do presente crédito.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante estabelece o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01 - CN, de 2002, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Da análise da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria dispositivos ou preceitos legais pertinentes, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, vigentes.

No crédito extraordinário em tela, destacamos a não indicação de fontes de cancelamentos compensatórios. Contudo, achamos ser correto o entendimento aplicado quanto à dispensa da apresentação de fontes compensatórias, conforme se depreende do art. 43 da Lei nº 4.320/64, combinado com o art. 167, V, da Constituição Federal.

Ademais, tendo em vista o possível impacto negativo no resultado fiscal decorrente de eventual execução das programações autorizadas pelo referido crédito, ressaltamos a necessidade de que a despesa aprovada seja devidamente compensada, durante o processo de execução dos Orçamentos da União, a fim de assegurar o atingimento da meta de resultado fiscal estabelecida em anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Anexo I
(Ao Parecer nº , de 2013)
MP nº 611 de 2013 – CN

Demonstrativo de que trata o Art. 70, III, c. da Resolução nº 1, DE 2006 – CN
(Emendas que devem ser Inadmitidas)

Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Gorete Pereira	Implantação de obras de Infraestrutura Hídrica no Estado do Ceará	Inadmitida
00002	Gorete Pereira	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água – Plano Brasil sem Miséria no estado do Ceará	Inadmitida
00003	Gorete Pereira	Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com até 50 Mil Habitantes no Estado do Ceará	Inadmitida
00004	Gorete Pereira	Construção de Açudes no Estado do Ceará	Inadmitida
00005	Claudio Cajado	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais em Municípios no Estado da Bahia	Inadmitida
00006	Dilceu Sperafico	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais em Municípios no Estado do Paraná	Inadmitida
00007	Ademir Camilo	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	Inadmitida
00008	Ademir Camilo	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Local Integrado – Construção, Ampliação, Reforma e Adequação de Trecho Rodoviário e Ponte no Município de Itapeva – no Estado de Minas Gerais	Inadmitida
00009	Ademir Camilo	Construção da Barragem do Estreito – Divisa entre Espinosa e Sebastião Laranjeiras - MG	Inadmitida
00010	Marçal Filho	Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Dois Irmãos do Buriti – no Estado de Mato Grosso do Sul	Inadmitida
00011	Marçal Filho	Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Anastácio – no Estado de Mato Grosso do Sul	Inadmitida
00012	Marçal Filho	Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Aquidauana – no Estado de Mato Grosso do Sul	Inadmitida
00013	Marçal Filho	Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Coxim – no Estado de Mato Grosso do Sul	Inadmitida
00014	Marçal Filho	Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Dourados – no Estado do Mato Grosso do Sul	Inadmitida
00015	Marçal Filho	Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Miranda – no Estado do Mato Grosso do Sul	Inadmitida

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião Ordinária, realizada em 18 de junho de 2013, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório da Deputada GORETE PEREIRA, nos termos da **Medida Provisória nº 611/2013-CN**. Quanto às 15 (quinze) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Senadores, Lobão Filho, Presidente, Anibal Diniz, Cícero Lucena, Ivo Cassol, João Vicente Claudino, Lídice da Mata, Lúcia Vânia, Walter Pinheiro e os Deputados Afonso Florence, Alex Canziani, Andre Moura, André Zacharow, Bohn Gass, Carlos Brandão, Carlos Magno, Chico Lopes, Claudio Cajado, Dalva Figueiredo, Danilo Forte, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Efraim Filho, Evandro Milhomen, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Iriny Lopes, João Dado, Jorge Bittar, José Airton, Júlio Cesar, Junji Abe, Lourival Mendes, Marçal Filho, Nelson Meurer, Nilda Gondim, Nilton Capixaba, Osvaldo Reis, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Berzoini, Roberto Britto, Roberto Teixeira, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Severino Ninho, Valtenir Pereira, Weliton Prado e Weverton Rocha.

Sala de Reuniões, em 18 de junho de 2013.



Senador LOBÃO FILHO
Presidente



Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

Publicado no DSF, de 1; /06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: % \$) * /2013